

DECISÃO

Trata-se de Denúncia por infração político-administrativa oferecida pelo cidadão GUILHERME AUGUSTO SOARES (eleitor nº 1361.7472.0281) contra o Vereador LUCAS DO CARMO NAVARRO (nome de urna "Lucas Ganem"), com pedido de cassação do mandato com fundamento no art. 7º, inciso III, do Decreto-Lei nº 201/1967.

A denúncia imputa ao edil, em síntese:

- (1) Declaração falsa de domicílio eleitoral em Belo Horizonte (art. 350 do Código Eleitoral), com transferência formal em 19/02/2024, mas sem residência efetiva no Município;
- (2) Prática de atos que atentem contra a moralidade administrativa e quebra de decoro parlamentar (art. 7º, I e III, DL 201/1967).

A denúncia em questão veio acompanhada de diversos documentos, destacando-se, entre outros, a existência oficial de **Inquérito Policial Federal** (Delinst/DRPJ/SR/PF/MG), que apura exatamente o delito do art. 350 do Código Eleitoral; de Ação de Impugnação do Mandato Eletivo, em trâmite perante a Justiça Eleitoral; além de apontamento de notícia de fato junto ao MPMG quanto ao uso irregular de assessores lotados na administração pública para criação de personas fictícias.

Passo ao exame de admissibilidade.

Prática de atos que atentem contra a moralidade administrativa e quebra de decoro parlamentar (art. 7º, I e III, DL 201/1967).

Conforme entendimento pacífico do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG AP. 1.0000.07.465.313-0/000. Des. Maurício Barros. p. 21.11.2008), o Presidente da Casa Legislativa exerce controle prévio rigoroso de admissibilidade, só recebendo a denúncia quando presentes, cumulativamente:

- a) descrição circunstanciada da conduta;
- b) enquadramento expresso em uma das hipóteses do art. 7º do DL 201/1967;
- c) existência de elementos de convicção que demonstrem, ao menos em tese, materialidade e indícios de autoria;
- d) gravidade da conduta incompatível com a permanência no mandato.

Pois bem. Após análise minucioso da denúncia, verifico a presença de elementos de natureza já colhidos na esfera oficial e pré-constituídos, a configurar, em juízo de delibação, indícios robustos de falsidade ideológica eleitoral; com o fim de burlar a exigência constitucional de domicílio no Município, além do uso irregular de assessores em proveito pessoal,

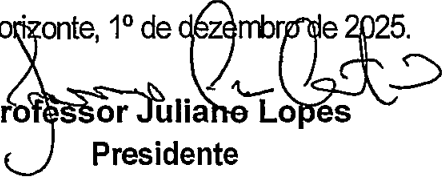
Além disso, a aparente fraude na obtenção do mandato por meio de declaração falsa de domicílio, aliada à ausência de vínculos reais com o Município, compromete gravemente a legitimidade do exercício parlamentar, caracterizando conduta incompatível com a dignidade da Câmara Municipal.

Assim, entendo que estão presentes todos os requisitos exigidos pela jurisprudência do TJMG e do STF, como: atendimentos dos requisitos formais subjetivos do denunciante; descrição minuciosa; enquadramento legal; indicação de provas produzidas em caráter oficial (Polícia Federal, TRE-MG e MPMG) e gravidade manifesta da conduta, que atinge a própria legitimidade do mandato.

Com efeito, ocorre que, no caso, as provas colacionadas pelo autor da denúncia são suficientes para abertura do processo, a fim de apurar a conduta do vereador, observado o contraditório estabelecido na legislação.

Pelo exposto, e em observância ao art. 5º, II, do DL 201/1967, determino que seja procedida a leitura da denúncia por infração político-administrativa, a fim de que o Plenário delibere acerca de seu recebimento.

Belo Horizonte, 1º de dezembro de 2025.


Professor Juliano Lopes
Presidente

